

Pedido de esclarecimento- PE 008/2025 R1

Setor de Licitações <setlicit@uenf.br>
Para: Acf da Silva <vivace.acf@gmail.com>

25 de setembro de 2025 às 23:39

Na forma do disposto no item 8.1.2 do Edital, segue resposta ao pedido de esclarecimento, conforme informado pelo setor responsável pelo planejamento da contratação (GERCOMP):

"Em resposta ao pedido de esclarecimento referente ao edital em questão, informamos que:

1. Tributação aplicável:

De acordo com a natureza do objeto licitado – prestação de serviços de buffet –, confirmamos que não há incidência de ICMS, sendo a contratação sujeita exclusivamente ao ISSQN, conforme previsto na Lei Complementar nº 116/2003.

2. Modelo de proposta comercial:

O campo "valor com ICMS" presente no modelo de proposta deverá ser preenchido com o valor total da proposta, já incluindo todos os tributos e encargos pertinentes, mesmo que o ICMS não incida. Trata-se apenas de um requisito formal e padronizado, utilizado para uniformizar a análise das propostas.

Destacamos que esse modelo de proposta é o mesmo adotado em todas as licitações da UENF, sem alterações, independentemente da natureza do objeto, e não tem por finalidade indicar a incidência de ICMS, mas apenas consolidar o valor global da proposta.

3. Considerações finais:

Assim, a empresa deve elaborar sua proposta considerando o ISSQN, e não o ICMS, como o tributo aplicável e informar o valor total da contratação no campo indicado, sem necessidade de destaque do ICMS."

Em complemento à informação prestada pela GERCOMP, ressaltamos que os editais seguem o modelo das minutas padrão de contratação de serviços disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro e utilizadas obrigatoriamente por todos os órgãos do Estado do RJ, conforme RESOLUÇÃO PGE Nº 5.144 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2024 e que por se tratarem de vício de forma, não causam prejuízo na elaboração das propostas.

Atenciosamente

SETLICIT/UENF

Em qua., 24 de set. de 2025 às 16:06, Acf da Silva <vivace.acf@gmail.com> escreveu:

À Comissão de Licitação da UENF

Prezados Senhores,

A A.C.F. DA SILVA LTDA, com o devido respeito, vem, tempestivamente, apresentar pedido de esclarecimento acerca de aspectos do edital em referência, em especial quanto à adequação tributária do modelo de proposta comercial e das cláusulas que fazem menção à tributação pelo ICMS.

1. Do Objeto do Certame

O instrumento convocatório é claro ao definir que o objeto licitado é a prestação de serviços de buffet para eventos institucionais, modalidade que se enquadra no CNAE 5620-1/02 – Serviços de alimentação para eventos e recepções – bufê, bem como no conceito de serviço comum, na forma do art. 6º, XIII, da Lei nº 14.133/2021

Logo, a natureza da contratação é eminentemente de prestação de serviços, não se confundindo com fornecimento de gêneros alimentícios ou operação mercantil sujeita ao ICMS.

2. Do Enquadramento Tributário Correto

Conforme dispõe a Lei Complementar nº 116/2003, em sua lista de serviços anexa, item 17.11:

“Serviços de alimentação, bebidas e similares, prestados em restaurantes, bares, hotéis, motéis, clubes, bufês, cozinhas industriais e similares.”

Tal previsão atribui de forma exclusiva ao Município a competência tributária, por meio do ISSQN, incidindo exatamente sobre a atividade ora licitada.

A jurisprudência consolidada do STF e do STJ é firme no sentido de que:

- O ICMS somente incide quando há fornecimento de mercadorias como atividade preponderante (ex.: restaurantes, fornecimento de refeições coletivas em caráter industrial).
- Já o ISS incide quando a atividade se caracteriza como prestação de serviços, caso dos buffets, coffee breaks e recepções.

3. Da Inadequação das Cláusulas do Edital

Nesse contexto, revelam-se indevidas e desconformes as cláusulas editalícias e o modelo de proposta comercial que fazem referência a “isenções de ICMS” ou à obrigatoriedade de “destacar ICMS” em nota fiscal.

Tais previsões afrontam:

- O art. 156, III, da Constituição Federal, que atribui ao Município a competência para instituir o ISSQN;
- A LC 116/2003, que trata especificamente da tributação sobre serviços;
- O princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), na medida em que exigem tratamento fiscal diverso do que a lei determina.

4. Do Pedido

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja esclarecido se o modelo de proposta comercial que faz menção ao ICMS será ajustado ou desconsiderado, em respeito à natureza do objeto do certame;
- b) Que seja confirmado, para fins de adequada elaboração das propostas, que a tributação incidente será a do ISSQN, de competência do Município de Campos dos Goytacazes/RJ, com a devida retenção na fonte, conforme legislação aplicável;
- c) Que sejam sanadas, de forma inequívoca, quaisquer dúvidas que possam comprometer a formulação de propostas isonômicas e em conformidade com a legislação tributária vigente.

5. Conclusão

O esclarecimento solicitado não apenas assegura a adequação fiscal e jurídica do edital, mas também preserva a igualdade entre os licitantes e a segurança jurídica da futura contratação, evitando-se a imposição de obrigações tributárias inexigíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

A.C.F. DA SILVA LTDA